



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044123-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada MARIA DE FÁTIMA FEITOZA BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2044123-78.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravado: Maria de Fátima Feitoza Braga

Comarca: Campinas

Voto nº 32.013

Ementa:

Agravo de instrumento. Decisão que fixou o valor dos honorários periciais. Impugnação. Decisão fundamentada. Pretensão de redução que não comporta acolhimento. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida na origem, que homologou os honorários periciais no valor de R\$ 3.500,00.

O agravante pretende a reforma da decisão para reduzir o valor homologado, alegando que o montante arbitrado é elevado, considerando as peculiaridades do caso concreto. Além disso, sustenta que o ônus de arcar com as custas da perícia é da autora.

Indeferida a atribuição de efeito suspensivo, o recurso foi processado sem resposta.

É o relatório.

Inicialmente, não conheço do recurso na parte que se insurge em relação à distribuição do ônus da prova porque não foi objeto de recurso no momento oportuno, de modo que se operou a preclusão.

Em relação à alegação de excesso do valor arbitrado a título de honorários, é o caso de conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento.

A decisão recorrida está adequadamente fundamentada em relação ao montante fixado, anotando a natureza da causa, sua complexidade e objeto, bem como os princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, o agravante não apresenta elementos suficientes para demonstrar que o valor da hora trabalhada fixado pelo Juízo a quo seja excessivo.

Ademais, o agravante também não evidencia que o orçamento apresentado pelo perito tenha contemplado quantitativo de horas de trabalho indevido ou exorbitante.

Desse modo, a irresignação apresentada nada revela de incorreção na decisão recorrida.

Nessas condições, deve ser mantida a decisão recorrida tal como lançada.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator